

EXMO. SENHOR SENADOR DA REPÚBLICA, PRESIDENTE DO  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO  
FEDERAL

23/02/16  
ciuto  
F. J. H.

ORIGINAL

Recebido na SAOP  
em 18/02/2016 às 15h  
Silvana Alves de Azevedo  
Diretora da Secretaria de Apoio a  
Órgãos do Parlamento - SAOP  
Secretaria-Geral da Mesa

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ (“Impugnante”), brasileiro, casado, Senador da República, já devidamente qualificado, vem, nos autos da Representação Administrativa formulada pelos Partidos Rede Sustentabilidade e Partido Popular Socialista, por intermédio de seus advogados infra-assinados, apresentar **IMPUGNAÇÃO À RELATORIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. No dia 1º de Dezembro de 2015, foi apresentada à Vossa Excelência Representação contra o Senador Delcídio do Amaral Gomez, tendo em vista suposto ato de quebra de decoro parlamentar.
2. Segundo a Representação, foi designado o Relator, mediante sorteio, e recaindo este encargo ao Exmo. Senhor Senador Ataídes Oliveira (“Impugnado”), filiado ao PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira (“PSDB”).

3. Ocorre que o partido do relator compõe com o DEM o Bloco Parlamentar de oposição, e, a exemplo do partido do representante e do representado, não pode ter em seus quadros, integrantes que sirvam à relatoria desta Representação, perante esse Conselho de Ética.

4. Como se sabe, o Representado, ora impugnante, Senador Delcídio do Amaral é integrante do Partido dos Trabalhadores – PT (“PT”), partido do bloco parlamentar governista, sendo, até então, o seu líder. O partido DEM, apesar não constar formalmente como Representante, subscreve a Representação na condição de apoiador, por meio do Senador Ronaldo Caiado, líder do partido.

5. Sobreleva anotar que partido apoiador faz parte da Representação de modo espontâneo, uma vez que a proposição dos representantes já era por si só suficiente para a instauração do procedimento. Assim, a condição de apoiador para a imputação de falta de decoro parlamentar equivale a de Representante, estando conectados para a mesma finalidade, tendo em vista que o partido apoiador também subscreveu os argumentos expendidos na Representação.

6. E mais do que isto: declarou por seu senador líder que somente não assinaria a representação para não tornar-se impedido à ocupar a relatoria, manifestando, claramente, sua tentativa de manobra política na busca premeditada da cassação do representado, mas que não escapará ao impedimento, uma vez que, dada a natureza inquisitória deste procedimento, não pode ter, no comando da sua condução, qualquer possibilidade de comprometimento na imparcialidade necessária ao levantamento de provas e análises de documentos, senão, veja-se a seguir.

7. Como já salientado, DEM e PSDB formam bloco parlamentar de oposição com unidade de desígnios. Assim, é manifesto o interesse do Relator no recebimento da representação e posterior instauração do processo disciplinar, acarretando seu visível impedimento, seja pela sua relevância, seja pela necessidade de ser mantida a isenção em todas as suas

etapas, mormente quando se trata da acusação, preservando-se o contraditório e a ampla defesa, com respeito ao devido processo legal administrativo.

8. Acresça-se a este argumento inescapável outro de certeza inequívoca: o acirramento de ânimos no atual momento político partidário, não pode gerar, precocemente, um açodamento palpável por meio da Representação oferecida, de forma a comprometer os elementos de defesa que conformam os direitos fundamentais do representado, de ter um julgamento justo, como resultado de uma instrução probatória exercida com imparcialidade e isenção.

8. Incide no caso, por interpretação lógica, o disposto no art. 15, III, do Código de Ética e Decoro do Senado Federal, senão vejamos:

*Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências: III – designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado. (grifamos)*

9. Repita-se por evidenciar o impedimento manifesto, que o PSBD, somente deixou de assinar a Representação, por conta de manobra política, conforme confessado, em entrevista concedida pelo Senador Cássio Cunha Lima, precisamente o líder do PSDB, no Senado, que afirmou o seguinte:

*Se todos os partidos subscrevessem a representação, nós estariamos com embaraço regimental, porque, pelo regimento, todos eles estariam impedidos de assumir relatoria. Então, ficou decidido que a Rede e o PPS firmaram a Representação, e os líderes do DEM e PSDB estão apoiando a iniciativa.<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/oposicao-apresenta-ao-conselho-de-etica-pedido-de-cassacao-de-delcicio.html>

10. Quanto ao apoio, sobreleva sublinhar que, inicialmente, fora sorteado para o exercício do cargo de relator da representação o Senador Aloysio Nunes Ferreira, também filiado ao PSDB, o qual recusou o cargo em face da manifestação acertada do Presidente do Conselho, no sentido de que o exercício da relatoria, por membro do dito partido, estaria prejudicada por seu apoio prévio à representação, manifestada quando de seu protocolo perante este Conselho, por meio do DEM, seu coligado.<sup>2</sup>

11. Além disso, resta evidente, também, que o PSDB é coautor da Representação, não deixando a declaração do Senador Cássio Cunha Lima qualquer dúvida, quanto à inclinação do Partido, e, consequentemente, de seus membros, inclinação esta que, por ser prévia à própria instauração do procedimento, deve inibir o exercício da Relatoria por seus filiados.

12. Percebe-se, portanto, que, além do PPS e da REDE, também o DEM e o PSDB estão direta e confessadamente envolvidos e comprometidos com a presente Representação ofertada, ensejando, assim, o impedimento imediato do Senador Ataídes Oliveira, do cargo de Relator deste procedimento.

## **I - DO DIREITO À AMPLA DEFESA: IMPARCIALIDADE E ISENÇÃO DO RELATOR**

13. Conforme delineado no art. 16 do Código de Ética do Senado Federal, o Senador denunciado ou representado tem direito à ampla defesa e ao contraditório, tratando o próprio Código de Ética de definir as normas procedimentais que garantem tais direitos fundamentais.

---

<sup>2</sup> Informações conforme declaração do próprio Senador Aloysio Nunes, disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/12/senador-do-psdb-e-escolhido-relator-do-processo-de-delcio-em-conselho.html>

14. A garantia da ampla defesa, dividida em diversos aspectos, destaca-se no presente caso quanto à imposição de que os julgadores sejam pessoas de opinião previamente isenta, e que não possam decidir a questão, grave por sua natureza, com base em aspectos políticos partidários. Esta isenção do julgador é essencial para que a decisão proferida seja justa e não atenda a critérios ou preferências pessoais e partidárias de quaisquer interessados.

15. No âmbito político, a isenção decorre diretamente da legenda partidária de que os Senadores envolvidos, no caso, façam parte. Sendo que o interesse partidário é o que guia a atuação dos Senadores. Dessa forma, é essencial que sempre se observe, na aferição do cumprimento da ampla defesa, a vinculação partidária de todos os envolvidos nos procedimentos em geral.

16. Com efeito, não deve haver acordo prévio à representação - que é formal por sua natureza (composição formal e instrumental do bloco parlamentar) - para que senadores atuem de forma conjunta nas votações, por interesses que ultrapassem a análise e convicções pessoais da avaliação da matéria posta em discussão – repita-se - grave e complexa por sua própria natureza.

17. Ao contrário do que ocorre em processos judiciais, em que a isenção diz respeito diretamente à pessoa do julgador, este direito deve ser aplicado com extensão diversa neste procedimento disciplinar no Parlamento. *In casu*, quem apoia afinal se compromete com o apoiado e nisso se converte em demandante, acarretando, também, em situação de impedimento. Além de ser regra no processo civil e penal, aplica-se também o princípio para a política e os processos políticos ou parlamentares.

18. Ademais, essa alegação se fundamenta numa necessária conduta ética, ou seja, quem se compromete com uma causa direta ou indiretamente não pode ser o juiz de seus adversários. Afinal, se estamos no campo da ética e do decoro, parece mais do que conveniente, mas

imprescindível preservar os valores correspondentes, já que a pretensão é julgar os pares por infração à ética.

19. Assim, parece claro que partidos e parlamentares de partidos representantes ou apoiadores, bem como adversários declarados e manifestos, não podem ser escolhidos para exercer a função de relator na investigação, e isto deve ser levado em conta em estrita obediência, até mesmo para preservar a funcionalidade da casa, que não pode se afastar dos postulados de justiça.

20. Aliás, nem seria necessária a existência de regra escrita ou regimental tão intuitivo deve ser o rigor em se tratando da necessidade de regularidade e igualdade, com vistas à lisura do devido processo administrativo, tendo em vista que a Constituição Federal também exige a observância do contraditório que restaria prejudicado e a ampla defesa sobremaneira dificultada.

21. Imperioso ressaltar que esta violação, além de comprometer eventuais responsabilidades legais e estatutárias, implicaria, ainda, na nulidade de todos os atos praticados pelo Relator, conforme expressa determinação dos arts. 17-J5 e 17-L6 do Código de Ética do Senado Federal.

22. Como o Senador Ataídes Oliveira é membro do PSDB, que compõe o mesmo Bloco Parlamentar do DEM, do qual é seu apoiador no Bloco Parlamentar de oposição, resta evidente seu impedimento para o exercício do cargo de Relator, impondo-se, assim, a aplicação do disposto no § 2º do art. 15 do Código de Ética, determinando-se o sorteio de novo Relator.

## II - DA EXTENSÃO DA VEDAÇÃO DO ART. 15, III, DO CÓDIGO DE ÉTICA A SENADORES COMPONENTES DO MESMO BLOCO PARLAMENTAR

23. Apesar de o já mencionado art. 15, III, somente vedar diretamente o exercício do cargo de Relator a Senadores que componham o Partido Político autor da representação, não há dúvidas que esta vedação se estende também a membros de Partidos integrantes do mesmo Bloco Parlamentar, mesmo que na condição de apoiador, com a mesma força e significado do representante, e isto por uma evidência indiscutível: em se tratando de direitos fundamentais, com a envergadura do contraditório e da ampla defesa, a interpretação da norma jamais pode ser literal, mas, sim, extensiva, aplicando-se subsidiariamente, por imposição do próprio normativo desse Conselho de Ética, às regras processuais dos Códigos de Processo Civil e Penal.

24. Nesse sentido, veja-se que a vedação tem por essencial papel impedir que a Relatoria seja exercida por Senador que possa ser movido por interesses partidários, o que implicaria em apriorística e absoluta presunção de sua incapacidade de exercer o cargo de forma isenta, uma vez que a atividade política é pautada, sempre, por interesses partidários.

25. Como se tanto não bastasse, veja-se que esta presunção não implica em juízo negativo sobre o Relator, pois sua não isenção nada mais é que uma inclinação a beneficiar o Partido Político que compõe, assim como o bloco de oposição.

26. Portanto, a vedação tratada tem o papel de impedir que os interesses partidários do relator tenham influência sobre a atividade exercida, esta essencial para o desenvolvimento isento de procedimentos disciplinares, como é o caso.

27. Cumpre aclarar que a formação de Blocos Parlamentares tem expressa previsão regimental na Resolução 93, de 1970 do Senado Federal

(Regimento Interno do Senado Federal), encontrando não apenas tratamento esparso na regulação de matérias variadas, mas também previsão regimental quanto à sua formação, conforme se vê do art. 61 do mencionado Regimento.

28. Os blocos parlamentares são formados mediante o alinhamento de atuação de Senadores de partidos diversos que, em defesa da mesma ideologia e/ou conjunto de ideias, unificam sua atuação no Congresso Nacional. Esses blocos, portanto, merecem receber tratamento de unidade partidária, como de fato recebem, tanto no âmbito do Senado, como no do Congresso Nacional.

29. O próprio Código de Ética do Senado Federal, em seu art. 23, dispensa tratamento de unidade partidária a bloco de partidos, ao determinar que a composição do Conselho de Ética deve observar o princípio da “proporcionalidade partidária” e “o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados”.

30. Este tratamento não se restringe ao Código de Ética do Senado, estando ostensivamente presente na regulamentação dos trabalhos dessa Casa e nos atos de regência das atividades do próprio Congresso Nacional, conforme os normativos abaixo referidos:

*a) Resolução 93 de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal:* o parágrafo 2º do art. 1310 determina que não será considerado ausente da sessão o Senador cujo nome conste na lista de comparecimento que deixe de votar em razão de obstrução declarada por líder partidário ou do bloco parlamentar, de forma que a obstrução declarada pelo líder do bloco exercerá influência sobre todos os Senadores de todos os Partidos Políticos componentes do bloco em questão;

*b) Resolução 93 de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal:* os arts. 64, 66, 81 e 85 determinam que, havendo bloco parlamentar, caberá ao líder do bloco, e não aos respectivos líderes partidários,

*indicar membros para compor as comissões de Senado, de modo que a representação será do bloco, que atuará em nome dos Partidos Políticos;*

**c) Resolução 93 de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal:** seu art. 343 determina que, nos encaminhamentos da votação de requerimentos de urgência, somente poderá se manifestar um representante por partido ou bloco parlamentar, restando evidente que a este representante caberá falar por todos os partidos que integrem o bloco em questão;

**d) Resolução 1 de 2006 do Congresso Nacional – regulamenta a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO:** o art. 8º determina que a representação na CMO cabe ao partido ou bloco parlamentar, de modo que, sendo um partido parte integrante de um bloco, sua representação será efetivada por meio da atuação do bloco;

**e) Resolução 1 de 2006 do Congresso Nacional – regulamenta a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO:** os incisos II e III do art. 16 determinam que o cargo de Relator do Projeto de Lei Plurianual (II), do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária Anual (III) não poderão ser do mesmo partido ou bloco parlamentar do Presidente; e

**f) Resolução 1 de 2002 do Congresso Nacional, das Medidas Provisórias:** o art. 2º, parágrafo 2º, determina que a composição da Comissão Mista de análise de uma Medida Provisória deverá obedecer a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares de cada casa, não restando dúvidas, portanto, quanto à unicidade de atuação dos blocos parlamentares.

**g) Regimento Interno do Senado Federal:**

Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente

(Const., art. 57, § 4º). § 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e **blocos parlamentares** que participam do Senado (Const., art. 58, § 1º)

Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos **blocos parlamentares** com atuação no Senado.

Art. 62. O **bloco parlamentar** terá líder, a ser indicado dentre os líderes das representações partidárias que o compõem.

§ 1º Os demais líderes assumirão, preferencialmente, as funções de vice-líderes do **bloco parlamentar**, na ordem indicada pelo titular da liderança.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em **bloco parlamentar** perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Art. 79. No início de cada legislatura, os líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação numérica dos partidos e dos **blocos parlamentares** nas comissões permanentes.

Art. 81. O lugar na comissão pertence ao partido ou **bloco parlamentar**, competindo ao líder respectivo pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado.

Art. 62. O **bloco parlamentar** terá líder, a ser indicado dentre os líderes das representações partidárias que o compõem.

§ 1º Os demais líderes assumirão, preferencialmente, as funções de vice-líderes do **bloco parlamentar**, na ordem indicada pelo titular da liderança.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em **bloco**

*parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.*  
(grifamos)

31. Em especial, chama-se a atenção para o teor do citado art. 62 § 2º, que, de forma clara, estabelece que, com a criação do Bloco Parlamentar, **OS LÍDERES DOS PARTIDOS QUE COMPÕEM O BLOCO PERDEM SUAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS REGIMENTAIS**, e, portanto, passa a funcionar o Bloco como um verdadeiro e único Partido.
32. Não há, portanto, dúvidas de que é dispensado tratamento de unidade partidária aos blocos parlamentares. Tanto nesta Casa como no âmbito do Congresso Nacional, os blocos parlamentares, para fins de atuação dos Senadores, são tratados como se partido fossem.
33. Isso se percebe pelo fato de que não é necessário que um parlamentar filiado a um partido esteja atuando nas situações acima descritas para que o partido em questão seja representado, bastando que atue, no caso, algum parlamentar filiado a partido componente do mesmo Bloco Parlamentar.
34. Aliás, este é o tratamento natural que se deve atribuir aos blocos, já que os elementos caracterizadores dos partidos políticos são (i) a união em torno da mesma ideologia e (ii) a persecução de objetivos comuns na ascensão ao poder e na sua manutenção – aplicam-se, também, aos partidos integrantes da mesma base aliada.
35. Assim sendo, percebe-se que os efeitos da vedação acima mencionada estendem-se ao caso em questão, estando o Senador Ataídes Oliveira impedido de exercer o cargo de Relator do procedimento disciplinar em questão, em redação contida na determinação do art. 15, III, do Código de Ética do Senado Federal.

### III - DA INCIDÊNCIA DA LEI No 9.784 DE 1999 E DO IMPEDIMENTO DA ATUAÇÃO DO PSDB

36. Outro ponto grave decorrente da permanência da Relatoria com membro do PSDB merece destaque, notadamente neste cenário em que se aprecia a ética e o decoro parlamentar, como será demonstrado adiante.

37. O Código de Ética do Senado Federal prevê, em seu art. 26-B, a aplicação subsidiária da Lei 9.784 de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao processo disciplinar parlamentar.

38. Neste sentido, convém mencionar que, além da vedação regimental contida no art. 15 do Código de Ética, há, também, impedimento legal contido no art. 18 e seguintes da Lei 9.784/99, ao exercício de cargo de Relator pelo Senador Ataídes Oliveira, haja vista seu evidente interesse na questão, e o do partido a que é filiado.

*Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; (...).*

39. É notório que a existência de interesses partidários faz parte da atividade política. Não obstante, esta vedação deverá ser aplicada, dentre outras situações, quanto ao exercício da relatoria em processos administrativos, já que este papel deve ser exercido com absoluta isenção.

40. O interesse, assim considerado como nos termos da legislação administrativista, como já visto, mas agora analisado à luz da Lei de Procedimento Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, aplica- se tanto a membros do PPS e REDE, signatários da representação, quanto aos Senadores filiados ao PSDB e ao DEM, que não só integram o mesmo bloco parlamentar, como manifestaram expressamente apoio a referida representação.

41. Este apoio prévio demonstra, desde já, a inclinação destes partidos (e de seus filiados) quanto ao resultado do procedimento disciplinar em questão, pondo em xeque qualquer pressuposição de isenção no exercício da relatoria do procedimento.

42. Esta conclusão é fortalecida pela já mencionada declaração do Senador Cássio Cunha Lima – imperioso repetí-la por mostrar-se como interesse prévio necessário a impor seja acolhido o impedimento -, que admitiu que o PSDB apenas não assinou a representação por uma questão meramente estatutária, para que os membros do partido não fossem impedidos de assumir sua relatoria.

43. Esta é prova contundente do impedimento ora alegado, pois demonstra que o PSDB apoia, desde sua concepção, a tese da cassação, sendo evidente que este posicionamento, certamente, influirá negativamente no exercício da relatoria, o que contamina, à partida, o exercício dessa função, por qualquer dos apoiadores, em especial o DEM, componente do Bloco Parlamentar de oposição.

44. Portanto, o Senador Ataídes Oliveira, assim como os demais Senadores do PSDB e do DEM que compõem este Conselho de Ética estão legalmente impedidos de exercer a relatoria deste procedimento, sob pena de cometerem “faltas graves, para efeitos disciplinares”, conforme determinado pelo parágrafo único do art. 19 da Lei 9.784/99.

#### **IV – PEDIDOS**

45. Pelos fatos expostos, requer ao Exmo. Senhor Presidente desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

a) a incidência do art. 15, III, do Código de Ética do Senado Federal aos membros do mesmo Bloco Parlamentar, declarando, desta feita, o Senador Ataídes Oliveira impedido de

exercer a relatoria do procedimento administrativo perante esta Comissão; e, com efeito

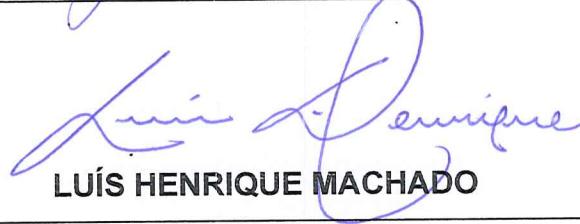
b) seja designada nova reunião no âmbito deste Conselho de Ética, para a efetivação de sorteio de novo relator, nos termos do § 2º do art. 15, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com a exclusão dos partidos políticos de oposição, isoladamente ou por meio da unidade do Bloco Parlamentar que os representam.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

  
**GILSON LANGARO DIPP**

  
**LUÍS HENRIQUE MACHADO**

## PROCURAÇÃO

**Outorgante:** **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, Identidade 4.690.013-5 SSP/SP, CPF 01127982842, nascido em 08/02/1955, em Corumbá-MS.

**Outorgados:** **GILSON LANGARO DIPP**, OAB/RS 5112/RS; **LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO**, OAB/DF 28.512; **RAUL AMARAL JUNIOR**, brasileiros e advogados.

**Poderes:** amplos e gerais da cláusula *ad judicia et extra* para o foro em geral, seja no âmbito administrativo ou judicial, bem como no Conselho de Ética do Senado Federal. Adite-se, inclusive, o poder de substabelecer com ou sem reserva de poderes, e todos os demais atos para o perfeito cumprimento deste mandato.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2016.



**DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**